



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



**PARECER Nº 01 /2018 - CDESETMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, ao Projeto de Lei nº 1.999, de 2018, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Reservatório do Lago Paranoá e revoga às Leis nº 3.066, de 22 de agosto de 2002 e nº 3.079, de 24 de setembro de 2002".**

**AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**RELATORA: Deputada CELINA LEÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1.999, de 2018, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que dispõe sobre a regulamentação da prática da pesca no Reservatório do Lago Paranoá e revoga as Leis nº 3.066 e nº 3.079, ambas de 2002. O Projeto de Lei em questão é composto por seis capítulos e dezenove artigos.

No capítulo I são definidos, para efeitos da lei: pesca; pesca científica; pesca amadora; pesca profissional; pesca de subsistência; pesca esportiva; iscas vivas; peixe ornamental; comerciante de pescadores e comerciante de peixes ornamentais. Os princípios e as diretrizes da lei proposta estão dispostos no capítulo II, seções I e II, respectivamente.

O capítulo III trata das modalidades de pesca permitidas no reservatório do Lago Paranoá, a saber: científica, amadora, esportiva, amadora, esportiva, artesanal, subaquática, profissional e de subsistência. As proibições são tema do mesmo capítulo, e estão listadas na seção II. Ali constam os locais onde a pesca é proibida, bem como os petrechos e métodos que têm sua utilização vedada. Bem assim, proíbe-se o abate, a comercialização do espécime Tucunaré-cichla ssp.

De acordo com o capítulo IV, a fiscalização do cumprimento do disposto na lei proposta ficará a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Naturais – IBAMA, Instituto Brasília Ambiental – IBRAN/DF, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/DF e da polícia florestal.

Dispõe, ainda, sobre a exigência de registro para pescadores e para a comercialização do pescado.

O capítulo V é dedicado às infrações e às penalidades a elas aplicáveis. As disposições finais são objeto do capítulo VI, dentre as quais destacamos a revogação explícita das Leis nº 3.066, de 22 de agosto de 2002 e nº.079, de 24 de setembro de 2002, e a assinalação de prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei proposta.

O autor assevera que sua iniciativa visa a fomentar e estimular o uso racional dos recursos pesqueiros, propiciar uma fonte de recreação aos pescadores amadores/esportivos, além de servir como alternativa de renda para pescadores artesanais, na qualidade de condutores de turismo de pesca moradores do Distrito Federal.

O PL *in casu* foi lido em 02 de maio de 2018 e distribuído a esta CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de mérito e de admissibilidade, respectivamente. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 69-B do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a energia, telecomunicações e informática e a cerrado, caça, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e turismo, desporto e lazer.

O Projeto de Lei nº 1.999/18 tem por escopo regular a pesca do reservatório do Lago Paranoá, revogando as leis, que dispõem sobre a matéria, em vigência. Dentro as principais inovações, destaca-se a introdução, no ordenamento jurídico do Distrito Federal, da pesca comercial do Lago Paranoá. Segundo o autor, o projeto atende aos apontamentos realizados pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente destacamos que o Lago Paranoá está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989. A APA mencionada foi criada com a função principal de proteger os recursos hídricos associados ao Lago Paranoá, que como é de amplo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



conhecimento é um lago artificial, formado pelo represamento do Rio Paranoá, e faz parte da bacia hidrográfica do Rio Paranoá. O lago integra, ainda, o Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, área tombada como patrimônio nacional, tanto no âmbito federal quanto local. O CUB abrange a poligonal da área tombada, acrescida de espelho d'água do Lago Paranoá, delimitado pela margem leste do Lago Paranoá, a oeste pelo eixo da estrada Parque de Indústria e Abastecimento – EPIA – DF-003, ao sul pelo curso d'água Riacho Fundo e ao norte pelo Ribeirão Bananal, sendo integrada pelo Plano Piloto de Brasília, Cruzeiro e Áreas Octogonais, Sudoeste e Candangolândia. O CUB encontra-se inscrito, ademais, na Lista do Patrimônio Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

A iniciativa de um regramento que regulamente a pesca no reservatório do Lago Paranoá é extremamente importante e oportuno.

A pesca como esporte se encontra em franca expansão no Brasil, movimentando um mercado importante de equipamentos, pacotes turísticos, profissionais cada vez mais habilitados, e se fortalece em clubes, associações, federações. É muito importante que esse crescimento se dê em boas bases, com respeito à legislação e ao bom senso, que nos impediria, por razões até mesmo éticas, de torturar um animal.

É de se lembrar que compete ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente com a União (art. 24, VI, da Constituição Federal), e o Lago Paranoá pertence integralmente ao Distrito Federal (Art. 26 da Constituição Federal c/c art. 32).

Assim, louvamos a iniciativa do Deputado Wellington ao apresentar o projeto de lei ora em análise, estabelecendo regras para a prática da pesca no Reservatório do Lago Paranoá.

Para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei sugerimos emenda aditiva para incluir ao projeto o art. 2º a descrição ou esclarecimento do que vem a ser a pesca na modalidade subaquática e de um parágrafo único.

Sugerimos ainda emenda aditiva para incluir ao projeto o parágrafo único ao art. 2º, para disciplinar que a licença para a pesca amadora será anual, pessoal é intransferível e que o pescador deverá também portar a carteira da associação de pesca subaquática, bem como a inserção dos parágrafos únicos aos arts. 2º e 7º, por entender que o presente Projeto de Lei, cumprirá ainda mais seu objetivo do projeto.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Pelos motivos expostos, reconhecendo a iniciativa louvável do nobre parlamentar e a importância do projeto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.999, de 2018, na forma da Emenda Aditiva, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, meio Ambiente e Turismo.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **BISPO RENATO**  
*Presidente*

  
Deputada **CÉLINA LEÃO**  
*Relatora*